AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837708 - SP (2023/0240404-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE ARAUJO SEGURA (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. FUGA DE AGENTE PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. APREENSÃO DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA A EMBALAGEM. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que realizada em razão das informações prévias de que no imóvel em questão seria armazenada grande quantidade de drogas, e que as substâncias estariam sendo fracionadas para fins de comercialização e distribuição. Os policiais se dirigiram ao local indicado e um indivíduo que estava no quintal da residência teria empreendido fuga e entrado no imóvel ao perceber a aproximação dos militares. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e encontraram na sala, espalhadas pelo chão, drogas em depósito, além de balança de precisão, cerca de 1.000 *eppendorfs* vazios e dinheiro em espécie.

4. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43090561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2024 10:28:22
Código de Controle do Documento: 2da2208e-b7ce-44cb-8e5e-df3d0233eaa0

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43090561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2024 10:28:22
Código de Controle do Documento: 2da2208e-b7ce-44cb-8e5e-df3d0233eaa0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837708 - SP (2023/0240404-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE ARAUJO SEGURA (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. FUGA DE AGENTE PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. APREENSÃO DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA A EMBALAGEM. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que realizada em razão das informações prévias de que no imóvel em questão seria armazenada grande quantidade de drogas, e que as substâncias estariam sendo fracionadas para fins de comercialização e distribuição. Os policiais se dirigiram ao local indicado e um indivíduo que estava no quintal da residência teria empreendido fuga e entrado no imóvel ao perceber a aproximação dos militares. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e encontraram na sala, espalhadas pelo chão, drogas em depósito, além de balança de precisão, cerca de 1.000 *eppendorfs* vazios e dinheiro em espécie.

4. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

5. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GUILHERME DE ARAUJO SEGURA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 143/152).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de ilicitude da apreensão das drogas, diante da ausência de justa causa para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio do agravante.

Reforça que denúncia anônimas, desacompanhadas de outros elementos, não constituem justa causa para o ingresso no domicílio, aduzindo que não houve fuga do agente, que estava no quintal do imóvel, concluindo que as provas obtidas devem ser desentranhadas dos autos, e, consequentemente, deve ser trancada a ação penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente, com o reconhecimento da nulidade apontada.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado na decisão agravada, o pedido de trancamento do feito por ausência de justa causa para o exercício da ação penal está prejudicado com a prolação da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação, a teor da Súmula n. 648 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."*

Ainda no mesmo sentido, vejamos o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. SEM JUSTIFICATIVA. TRACAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS PROBATORIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 648 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

> *1. "Consoante dispõe o art. 184, D, do RISTJ, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, poderão manifestar oposição ao julgamento virtual, desde que demonstrem, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial." (EDcl nos EDcl na Rcl n. 34.880/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 21/10/2021).*
>
> ***2. A superveniência de sentença penal condenatória enseja a prejudicialidade da pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nos termos da Súmula 648 do STJ. Precedentes.***
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.*
>
> *4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 172.962/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Em outro ponto, quanto à aventada ilegalidade do flagrante, cumpre ressaltar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

No acórdão impugnado a Corte Estadual não vislumbrou a existência de ilegalidade na hipótese em análise, com os seguintes fundamentos:

> *'"[...] Aqui, o requerente (Guilherme) foi denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes porque no*

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

dia 27 de dezembro de 2017, por volta das 19h35, na Rua Pedro Pereira Barbosa, nº 1045, Jardim Itaipu, em Tupã/SP, guardava e mantinha em depósito, para posterior entrega de terceiros, 36 invólucros plásticos, contendo em seu interior a substância "cocaína"; 450 eppendorfs, também contendo em seu interior a substância cocaína; um pote plástico, contendo em seu interior a substância "cocaína", bem como 2 invólucros plásticos, contendo em seu interior a substância Cannabis sativa, com peso líquido total de 452,18g, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou ele condenado por incursos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 750 dias-multa (fls. 480/490 autos digitais).

Cabendo observar, nesse ponto, que sobre a alegada nulidade a r. sentença deixou consignado: "O processo não padece de qualquer nulidade e as preliminares invocadas pela Defesa não merecem subsistir. Como já dito anteriormente (fls. 331/335), a despeito dos argumentos defensivos, não se vislumbra nenhuma nulidade na ação policial. As condutas imputadas ao réu (ter em depósito/guardar entorpecente) denotam crime de natureza permanente, cujo momento consumativo se protrai no tempo, autorizando a qualquer momento a ação policial. Não por outro motivo, recentíssima decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu como legítima a busca e apreensão sem mandado judicial em crime permanente (HC 127457). O relator do caso, ministro Dias Toffoli, lembrou em seu voto que diversos precedentes da Corte apontam no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar deflagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias. Nesse caso, não se pode falar em ilicitude das provas obtidas. Isso porque, no caso de crime permanente, explicou o ministro Celso de Mello ao acompanhar o relator, o momento consumativo do delito está sempre em execução. [...] As provas trazidas aos autos demonstram que os milicianos agiram no estrito cumprimento do dever legal, posto que fundadas razões em torno da prática delitiva, inclusive de ordem objetiva, justificaram o ingresso no imóvel apontado na denúncia, como forma de combate à criminalidade que ocorria. Daí que, na forma como já advertido pela Suprema Corte, do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exige certeza quanto ao sucesso da medida.(...) Por estar a certeza fora do alcance, a legislação costuma exigir modelos probatórios bem mais modestos para medidas de investigação. Para busca e apreensão, por exemplo, o Código de Processo Penal exige apenas fundadas razões (STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2015)."

Contra o julgado se manejou recurso de apelação

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

pela Defesa, sustentando, preliminarmente, a nulidade da prova, ante a sua ilicitude porque decorrente da inviolabilidade do domicílio, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. No mérito, requereu a absolvição, com a redução das penas, fixação de regime inicial mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a restituição dos bens apreendidos (fls. 536/570 autos digitais).

E, no v. acórdão a tese de violação ao princípio da inviolabilidade domiciliar foi afastada nos seguintes termos: "Sem razão a defesa no tocante à questão suscitada a título de preliminar. É dizer, a apreensão da droga não se qualifica como prova ilícita. ***Em síntese, os policiais militares receberam denúncia informando que, na residência do acusado Guilherme, havia grande quantidade de drogas e que o réu estaria fazendo a separação dos entorpecentes para fins de comercialização e distribuição. Diante de tal informação, dirigiram-se até o citado imóvel e adentraram na residência, à luz de um cenário que sugeria a prática de crime. Na sala do imóvel, de forma espalhada pelo chão, sofá e televisão, apreenderam todo o entorpecente, dinheiro e demais objetos descritos na denúncia.*** *Sem dúvida que a inviolabilidade do domicílio figura entre os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal). Mas há situações em que a própria Carta Magna autoriza o ingresso na casa sem o consentimento do morador, como no caso de flagrante delito. Nesta ordem de ideias, cabe remarcar que, no caso de flagrante em crime permanente como o é o tráfico de drogas, na modalidade imputada ao réu , a busca e apreensão domiciliar prescinde de autorização judicial ou de permissão do morador, na dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (STJ, HC nº195.134 SP, rel. Min. Marilza Maynard; HC nº 217.289, rel. Min. Jorge Mussi; HC nº 233.302, rel. Min. Gilson Dipp). Deveras, já proclamou o Supremo Tribunal Federal que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, porém não pode ser transformada em garantia de imunidade de crimes que em seu interior de pratiquem...", de tal sorte que "em se tratando de flagrante delito, não é necessário mandado de busca e apreensão domiciliar..." (RE nº 86.926, rel. Min. Cordeiro Guerra). Certo que o Excelso Pretório, visando dar maior efetividade ao princípio da inviolabilidade do domicílio, coibindo condutas arbitrárias, assentou que o ingresso, para ganhar contornos de licitude, reclama a existência de um quadro de fundada suspeita de uma situação de flagrante delito. Ou seja, os policiais somente podem adentrar na casa se tiverem dados concretos indicativos da ocorrência deum crime. Caso contrário, a ação mostra-se antijurídica, ainda que se venha, na sequência à entrada, constatar que havia uma situação deflagrante delito, trazendo, como consequência, a par da responsabilidade disciplinar e penal do agente policial ou da autoridade, a invalidade dos atos praticados. Em outras palavras, a prova assim obtida*

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

qualifica-se como ilícita. Bem por isso, importa que se proceda a um controle judicial posterior da diligência, a fim de se definir se a ação era justificada. E, para que isso seja possível, os policiais devem, em momento ulterior à diligência, indicar as razões que os levaram ao ingresso na casa (...). ***Dentro deste espectro, tem-se que, no caso vertente, na linha do que se exporá mais detidamente na sequência (na análise dos depoimentos dos agentes públicos), havia um quadro de fundada suspeita da prática de crime no imóvel do acusado, mais precisamente, que ali havia drogas, o que, de fato, se confirmou.*** *Nesse contexto, o ingresso da residência do réu não traduziu uma ação arbitrária; pelo contrário, havia justa causa para a medida, que guardou juridicidade à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Rejeita-se, pois, a preliminar."*

A seguir, a e. Turma Julgadora entendeu suficiente o acervo probatório para uma condenação, além de bem dosadas as penas. Nessa linha, ficou mantida a sentença, negando-se provimento ao apelo, transitado em julgado o acórdão.

Nesse ponto cabe observar que, conforme assinalado, havia fundadas suspeitas da prática de ilícito no caso concreto, não só porque o indivíduo que estava no quintal da residência teria empreendido fuga e entrado no imóvel ao perceber a aproximação dos policiais, mas também diante dos relatos dos agentes públicos sobre o recebimento de informações dando conta de que GUILHERME teria recebido uma grande quantidade de drogas e estaria separando entorpecentes para posterior comercialização e distribuição. Nem se olvidando, no caso, da confissão do acusado.

Ora, os agentes da lei, no estrito desempenho de sua atividade, depararam-se com o flagrante delito, aliás, de natureza permanente, não havendo óbice à sua pontual atuação repressiva, apontando-se, ainda, a ausência de mínimos indícios de algum abuso por parte deles e o risco de perecimento da prova, evidenciando-se a urgência para a diligência. Assim, estavam os policiais amparados no permissivo do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, descabida a alegação de que a decisão foi contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos" (fls. 72/77).

No caso, as instâncias de origem consignaram que os policiais haviam recebido informações prévias que indicavam que no imóvel em questão seria armazenada grande quantidade de drogas, e que as substâncias estariam sendo fracionadas para fins de comercialização e distribuição. Consta dos autos que os policiais se dirigiram ao local indicado e que um indivíduo que estava no quintal da residência teria empreendido fuga e entrado no imóvel ao perceber a aproximação dos militares. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e encontraram na sala, espalhadas pelo

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

chão, 36 porções de cocaína, 450 *eppendorfs* de cocaína, e 2 porções de maconha, com peso líquido de 452,18g, além de balança de precisão, cerca de 1.000 *eppendorfs* vazios e R$1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais) em espécie (fl. 41).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1.447.374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, ocorreu após denúncia anônima, somada à atitude suspeita ao notar a aproximação dos militares, seguida do ingresso em domicílio, e, por fim, da apreensão de elevada quantidade de droga, não havendo indícios de que a atuação policial se deu em razão de intuições ou impressões subjetivas.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.*
>
> *3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.*
>
> *4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação*

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 14/2/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. PRESESNÇA DE FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. 2. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, reitero a existência de fundada suspeita para a realização da busca domiciliar na casa do paciente, haja vista a atitude suspeita do usuário em empreender fuga rapidamente ao avistar a viatura policial, bem como o fato de o proprietário da casa ter sido encontrado manuseando drogas e apetrechos usados para fracioná-la, além de razoável quantia em dinheiro.

- Nesse contexto, reafirmo haver dados concretos, objetivos e idôneos sobre a identificação de justa causa para legitimar a referida diligência, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado ou de autorização do proprietário do domicílio. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em nulidade das provas advindas da busca domiciliar.

- Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A conclusão das instâncias ordinárias não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, diante da quantidade, natureza e variedade de entorpecentes apreendidos, é possível a aplicação do redutor em fração inferior ao máximo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 871.254/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)

Convém salientar que a Corte estadual, soberana na delimitação da moldura fático-probatória, concluiu pela higidez da atuação policial, rechaçando as aventadas irregularidades e registrando não ser possível o exame aprofundado da questão na via eleita.

Inviável, assim, a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto recorrido, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

autos. Nessa toada:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. ALEGADA INVASÃO DOMICILIAR PELA POLÍCIA. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *3. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 760.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42303851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: 8360eae1-0ec8-4f7a-b424-55c1024939c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 837.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0240404-5

Número de Origem:
00003332920178260592 00348245320218260000 3332920178260592 348245320218260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME DE ARAUJO SEGURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME DE ARAUJO SEGURA (PRESO)
ADVOGADO	: KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA42928816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:12
Código de Controle do Documento: c2c6bfea-8a56-44dd-bc17-6c0543a900d1

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:12
Código de Controle do Documento: c2c6bfea-8a56-44dd-bc17-6c0543a900d1